



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**

**COMISSÃO PROCESSNATE Nº 001/2024**

**PARECER FINAL**

Presidente: Vereador Raimundo Cruz Borges de Lima  
Relator: Vereador Heitor Meneses de Oliveira  
Membro efetivo: Vereador Hércules Douglas dos Santos Sousa

Governador Luiz Rocha/MA, 08 de julho de 2024



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2024**

**PARECER FINAL**

A Comissão Processante, criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo eleitor Sr. Israel da Conceição contra o Vereador Tonio Franklin Lima Abreu, vem, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, emitir parecer final.

**I. DO OBJETO**

O objeto do presente Relatório é a apuração da denúncia formulada por ISRAEL DA CONCEIÇÃO versando sobre possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Vereador Tonio Franklin Lima Abreu.

**II. DA DENÚNCIA**

No dia de 8 de abril de 2024, o cidadão Sr. Israel da Conceição ofertou junto a esta Câmara Municipal “DENÚNCIA, com pedido de CASSAÇÃO DE MANDATO” contra o Vereador denunciado Tonio Franklin Lima Abreu.

Consta na denúncia que no ano de 2022 o Vereador Representado, então Presidente da Câmara Municipal, realizou procedimento licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios. Conforme a denúncia, o Contrato Administrativo n. 011/2022, Processo Administrativo n. 210304/2022, Dispensa de licitação n. 001/2022 foi no valor de R\$ 17.348,34 (dezessete mil, trezentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos).

Menciona a denúncia que a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha nos períodos de 1º a 31 de julho e de 16 dezembro a 31 de janeiro são considerados recessos legislativos, concluindo que a Câmara Municipal possui apenas 5 (cinco) sessões ordinárias por mês.

O denunciante afirma que existe uma desproporcionalidade entre a quantidade dos alimentos supostamente adquiridos pela Câmara Municipal no ano de 2022 e os alimentos que poderiam ter sido efetivamente consumidos. Apresenta como exemplo a quantidade de água mineral adquirida, afirmando que “a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha teria que ter consumido cerca de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

8 mil litros de água por ano pelos vereadores com no máximo 5 sessões ordinárias por mês, sem contar com os períodos de recesso”.

Argumenta também que no mesmo ano de 2022, foram adquiridos através do Contrato Administrativo n. 013/2022, Processo Administrativo n. 090501/2022, Dispensa de Licitação n. 013/2022, equipamentos de videomonitoramento no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais). O denunciado apresenta como anexo na denúncia as fotografias do prédio da Câmara Municipal e afirma que “nunca ocorreu a instalação dos equipamentos de câmeras de segurança, objeto do contrato acima citado na Câmara de Vereadores de Governador Luiz Rocha”.

O autor alega que o denunciado quebrou o decoro parlamentar devido suas ações quando presidente da Câmara Municipal. Afirma que os incisos I e II do art. 7º do Decreto – Lei nº 201 de 1967 e o inciso II do art. 49 da Lei Orgânica do Municipal foram violados, pois ocorreu a utilização do mandato para a prática de improbidade administrativa, corrupção e atuou de forma incompatível com a Câmara Municipal, ocasionando a quebra do decoro parlamentar.

Destaca que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha – MA, em seu art. 73 e incisos disciplinam as situações em que o vereador poderá perder seu mandato. Apresenta também no § 6º do art. 73 as hipóteses de quebra de decoro parlamentar, destacando o inciso II (a percepção de vantagens indevidas) e o inciso III (a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes).

Em vista disso afirma que “demonstrada a conduta reprovável do vereador Tonio Franklin Lima Abreu, não restam dúvidas da existência de fortes indícios de um grave ato de corrupção e também de imoralidade administrativa, contrariando o inciso I, do art. 7º do Decreto – Lei nº 201/1967”.

Alega que o denunciado utilizou o mandato eletivo para obter vantagens indevidas quando era Presidente da Câmara Municipal, biênio 2021 – 2022, e que as suas ações configuram atos de improbidade administrativa por violação direta dos princípios administrativos e dos deveres de imparcialidade, honestidade, legalidade e lealdade.

### **III. DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO PROSSEGUIMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

A denúncia apresentada pelo Sr. Israel da Conceição, conforme disposição do art. 5º inciso II do Decreto – Lei nº 201/1967, foi devidamente lida na primeira Sessão Plenária posterior a sua realização, no dia 9 de abril de 2024, tendo sido submetida à votação plenária e ao final recebida nos termos regimentais.

Na mesma sessão ordinária, foram sorteados os 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal. Após o sorteio ocorreu à reunião para a escolha do presidente e relator, cumprindo-se, deste modo, as exigências previstas no art. 5º do Decreto - Lei nº 201/1967.

Elegeram para Presidente da Comissão o Vereador Raimundo Cruz Borges de Lima, Relator o Vereador Heitor Meneses de Oliveira e Membro Efetivo o Vereador Nivaldo de Moura, conforme preceitua o Decreto – Lei nº 201/1967. Cabe ressaltar que posteriormente no dia 23 de maio de 2024 o Vereador Nivaldo de Moura apresentou ofício renunciando a sua posição de membro da Comissão Processante. Desta forma, foi realizado um novo sorteio na sessão ordinária do dia 28 de maio de 2024 para preencher a vaga de membro desta Comissão, conforme as determinações do Decreto – Lei nº 201/1967, e o sorteado foi o Vereador Hércules Douglas dos Santos Sousa.

O início dos trabalhos da Comissão ocorreu no dia 10 de abril de 2024, com a determinação pelo Presidente da Comissão da notificação do Denunciado. As tentativas de notificação do denunciado ocorreram nos dias 12 e 15 de abril. Foram realizadas 2 (duas) tentativas, em horários distintos, em sua residência, não sendo encontrado em nenhuma dessas ocasiões.

Somente no dia 16 de abril no prédio da Câmara Municipal o vereador denunciado foi devidamente notificado, iniciando-se, dessa forma, a contagem do prazo para encerramento dos trabalhos.

#### **IV. DA DEFESA PRÉVIA**

No dia 26 de abril o Denunciado, por intermédio de seu procurador, apresentou via *e-mail* (socratesjn@hotmail.com) sua defesa prévia, arguindo preliminares e refutando as imputações feitas na Denúncia, na forma que segue:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

A Defesa alega a ausência do fornecimento de cópia integral dos autos, destacando que não é suficiente para assegurar o contraditório e ampla defesa a mera disponibilização de cópia da denúncia, mas de toda a íntegra dos autos e com a enumeração de suas páginas. Desta forma, aduz que a nulidade da citação se faz necessária, pois a não apresentação da cópia integral dos autos configura cerceamento da defesa, requerendo também a reabertura do prazo de defesa.

Alude o denunciado que o procedimento para o recebimento da denúncia realizado pela Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha não respeitou as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, pois o escrutínio deveria ser secreto e foi apresentada de surpresa.

Em ato contínuo alega que o quórum correto para o recebimento da denúncia não foi respeitado, pois “Embora o inciso II do art. 5º do vetusto Decreto Lei 201/1967 aluda ao recebimento da denúncia pelo voto da “maioria dos presentes”, o que implicaria em maioria simples, com a promulgação da CF/88 esse quórum foi ampliado para “maioria qualificada” (= 2/3 dos membros da câmara municipal)”.

O denunciado sustenta que os votos dos vereadores Edilson da Silva Santos, autor intelectual da denúncia, e Marcio Pinto do Nascimento, notório inimigo do denunciado, estariam prejudicados. Deste modo, restariam apenas quatro votos válidos, insuficientes para o recebimento da denúncia.

Sustenta a ausência de justa causa decorrente da falta de adequação típica e inépcia da representação. Dispõe que as alegações contidas na denúncia são genéricas e sem qualquer fundamento e que possuem como escopo apenas um golpe político.

A Defesa sustenta que a denúncia carece de materialidade, pois o seu único objetivo seria calar o vereador denunciado devido sua oposição ao atual prefeito e que as CPI's (Comissões Parlamentares de Inquéritos) instauradas pela Câmara Municipal de Governador Luiz serviram apenas para impedir a abertura de CPI para investigar contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha e a empresa WS Menezes Construções e Serviços EIRELI.

Por fim, a Defesa destaca a existência de um litisconsórcio passivo necessário fazendo com que a continuidade da denúncia estaria prejudicada. Nesse sentido, o denunciado alega que “o prosseguimento da denúncia em face do peticionante, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário, e, não havendo possibilidade de emenda à inicial após a fluência do prazo de defesa, de rigor a extinção do feito”.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

**V. DO PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**

Concluiu o relator que as alegações preliminares apontadas pela Defesa do denunciado não condizem ao arquivamento do processo, uma vez que a notificação foi feita conforme as determinações do Decreto – Lei nº 201/1967, acompanhada dos seus devidos anexos. Desta forma, a notificação do denunciado foi feita de acordo com a legislação pertinente.

Aduz ainda, que a alegação do denunciado de ausência de numeração de páginas não merece conhecimento, visto que naquele momento o objetivo era garantir o princípio do contraditório, da ampla defesa e da celeridade.

Relata que o rito adequado e adotado para o Procedimento de Cassação de Mandato é o rito previsto na legislação pertinente (Súmula Vinculante nº 46, Súmula nº 496/STF, Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67), sendo, desta forma, devidamente adequado os procedimentos adotados pela Câmara Municipal, quanto ao recebimento e votação da denúncia.

O relatório dispõe que as afirmações contidas na defesa acerca dos impedimentos dos dois Vereadores não merecem prosperar, uma vez que considera que o verdadeiro autor da denúncia seria o Sr. Israel da Conceição e que a alegação de uma relação conflituosa entre o Denunciado e o Vereador Márcio Pinto do Nascimento configura um “argumento descabido”.

Diante da alegação do denunciado de ausência de justa causa para a denúncia o relatório alega basicamente que como nesta fase se avalia apenas se a denúncia reúne as condições mínimas necessárias para o seu processamento, quais sejam: se o denunciado pode ser apontado como autor do fato, se o fato ocorreu ou pode ter ocorrido, e se esse fato pode levar à cassação do mandato e, sendo a autoria e os fatos incontroversos, e que eles podem levar à cassação do mandato, resta evidente que não é caso de arquivamento preliminar, devendo ser instruído o processo para final julgamento pela Câmara Municipal, observando o contraditório e a ampla defesa conferido ao Sr. Tonio Franklin Lima Abreu.

Em consideração a isso, o relator apresentou parecer pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA e em votação a Comissão Processante aceitou por unanimidade o relatório.

**VI. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

No dia 12.04.2024, mediante Notificação nº 001/2024, encaminhada ao denunciado, deu-se início a instrução do processo, bem como das diligências e audiências determinadas pelo Presidente da Comissão Processante.

Depois de duas tentativas frustradas de notificação do denunciado, atestadas pelas Certidões nº 001/2024 e nº 002/2024, apenas no dia 16.04.2024 ocorreu a efetivação da notificação.

De posse da notificação, no dia 26.04.2024, foi protocolada no *e-mail* da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, a Defesa Prévia do denunciado, com anexos.

Ato contínuo, no dia 30.04.2024, foi encaminhado ao *e-mail* em que foi recebida a Defesa Prévia, conforme a Certidão nº 003/2024, o Ofício nº 001/2024, informando sobre a reunião do dia 02.05.2024. No dia da referida reunião foi enviado para o *e-mail* citado acima e para o *WhatsApp* do denunciado o *link* para o acesso virtual a reunião, conforme a Certidão nº 004/2024.

No dia 02.05.2024, a Comissão Processante exarou Parecer nº 001/2024 e Despacho nº 001/2024. As determinações contidas no Despacho foram as seguintes:

1. Recebendo a Defesa Prévia do Denunciado e apresentando parecer por esta Comissão Processante;
2. Determinando o encaminhamento de ofício para que o Procurador do Denunciado, Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, apresente contato telefônico (*WhatsApp*) e *e-mail* das testemunhas arroladas na defesa escrita;
3. Determinando o encaminhamento de ofício para que o Denunciante, Sr. Israel da Conceição, apresente a esta Comissão Processante o rol de testemunhas com endereço atual completo, bem como, contato telefônico (*WhatsApp*) e *e-mail*;
4. Determinando que após o arrolamento das testemunhas pelo Denunciante e a apresentação das informações requisitadas ao Procurador do Denunciado, esta Comissão Processante determinaria os dias e os horários para oitiva das testemunhas, por meio de outro despacho;
5. Determinando o encaminhamento de ofício para o Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, Márcio Pinto Nascimento, pedindo informações acerca da existência ou não de sistema de videomonitoramento na Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha e para que apresente cópia do inventário de bens recebidos da gestão anterior da Câmara Municipal (biênio 2021-2022);





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

6. Indeferindo o pedido de arquivamento da Inicial, tendo em vista que a Denúncia atendeu aos requisitos do Decreto – Lei 201/1967;
7. Indeferindo o pedido do Denunciado de cópias das licitações relativas à atual gestão e de cópias das prestações de contas referentes ao biênio de 2019-2020, pois esses pedidos não possuem qualquer relação com os fatos objeto da Comissão Processante;
8. Indeferindo o do pedido de impedimento do Vereador Edilson Silva Santos uma vez que não é autor da Denúncia e a suspeição do Vereador Márcio Pinto Nascimento, sendo os fatos alegados pelo Denunciante meras ilações sem qualquer respaldo probatório;
9. Determinando que as intimações sejam encaminhadas ao peticionante e a seu advogado constituído.

Posteriormente foi expedido pelo Presidente da Comissão Processante os Ofícios determinados pelo Despacho nº 001/2024, Ofício nº 002/2024, Ofício nº 003/2024 e Ofício nº 004/2024. No dia 07.05.2024 foi apresentada a Comissão Processante, em resposta ao Ofício nº 004/2024, o Ofício nº 021/2024 de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Márcio Pinto Nascimento, afirmando que não existe nenhum sistema de videomonitoramento instalado no prédio da Câmara Municipal e apresentou em anexo cópia do inventário solicitado.

No dia 09.05.2024, o Sr. Israel da Conceição, apresentou o Ofício nº 001/2024, arrolando testemunhas e nomeando sua Advogada, Dra. Ellen Denise, conforme solicitado por esta Comissão. É necessário informar que não foi apresentada qualquer resposta por parte da Defesa do denunciado ao Ofício nº 003/2024.

Mais tarde, no dia 16.05.2024, foi expedido o Despacho nº 002/2024 determinando o dia e horário das oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciante e a expedição de intimações para as testemunhas, advogado do denunciado e advogada do denunciante acerca da data, horário e local das oitivas, conforme a Certidão nº 009/2024, Certidão nº 010/2024, Certidão nº 011/2024, Certidão nº 012/2024 e Certidão nº 013/2024.

Após a realização das oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciante foi expedido no dia 23.05.2024 o Despacho nº 003/2024 determinando o dia e horário das oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciado e a expedição de intimações para as testemunhas, advogado do





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

denunciado e advogada do denunciante acerca da data, horário e local das oitivas, conforme a Certidão nº 014/2024, Certidão nº 015/2024 e Certidão nº 016/2024.

Em uma tentativa de ouvir as testemunhas faltantes foi determinado para o dia 05.06.2024 a oitivas dessas testemunhas: Gilvan Fernandes Rego, Elenice Barbosa Gomes de Moura, Iranildo Bezerra da Silva e Angra Dias da Silva.

Diante da não apresentação dos endereços eletrônicos e telefônicos das testemunhas arroladas por parte do denunciado, foi necessário a expedição de AR's, na modalidade SEDEX, no dia 14.06.2024, visando as intimações dessas testemunhas que possuem residência fora do Estado do Maranhão. Ocorre que no dia marcado para a oitiva dessas testemunhas, 27.06.2024, nenhuma delas compareceram.

## **VII. DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO DENUNCIANTE**

- Sr. Francimar Santos Nogueira, ouvido no dia 23.05.2024

Em seu depoimento, a testemunha, ao ser questionada a respeito do motivo de sua presença na condição de testemunha, disse que o procedimento é referente as câmeras que o vereador comprou em sua loja e não apresentou o produto. Quando questionado sobre como se deu o procedimento de compra dos equipamentos de videomonitoramento disse que o vereador pediu para mandar a papelada, depois disse que como o seu preço foi o melhor o vereador comprou as coisas. Afirmou que os produtos adquiridos foram câmeras e DVR's, e que não sabe da quantidade exata e o valor seria em média de 4 - 5 mil reais, recebendo esse valor por meio de transferência bancária. Acrescentou que o próprio vereador Tonio Franklin recebeu, e que se ofereceu pra instalar, mas que o vereador disse que já tinha instaladores na cidade. Quando questionado pela Advogada do denunciante sobre sua participação em licitações, afirmou que já participou de vários processos licitatórios e disse que costuma acompanhar até finalização do serviço, que ocorre com a instalação dos produtos. Finaliza dizendo que reconhece a venda e que entregou os produtos para o vereador denunciado, mas não sabe se ainda tem os comprovantes de pagamento.

- Sr. Israel da Conceição, ouvido no dia 23.05.2024

O denunciante disse que através de uma das sessões em que veio assistir tomou conhecimentos dos fatos relatados na denúncia e que na qualidade de eleitor se aprofundou no assunto e viu que



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

havia irregularidades nos contratos que teve acesso através do portal da transparência e que isso o motivou a protocolar a denúncia. Prosseguiu afirmando que os contratos lhe chamaram atenção pelos números, quantidades de galões de água, alimentos, questão de videomonitoramento e disse que nas sessões que veio não constam câmeras na Casa Legislativa, mas os recursos foram repassados para as empresas contratadas, prossegue relatando que o que chamou a atenção foi a quantidade de galões de água pela quantidade de sessões realizadas no mês, que eram desproporcionais.

Quando perguntado se acha que a população sabe das supostas infrações cometidas pelo vereador Tonio Franklin, respondeu que acredita que poucos tem acesso a essas informações, mas que todos sabem do caráter duvidoso do vereador, disse que sabe que outras questões e atos de corrupção em que o vereador está envolvido, desta forma, resolveu ofertar a denúncia para que todos saibam o que ele fez/faz.

- Sr. Zames Fernandes da Silva, ouvido no dia 05.06.2024

Em seu depoimento, prestado de por videoconferência, a testemunha, disse que conhece o vereador denunciado somente como cliente da empresa. Ao ser questionado sobre os produtos objeto da licitação e as quantidades, a testemunha respondeu que a quantidade não sabe, mas que foram cerca de 400 (quatrocentas) águas minerais em galões e o restante não se recorda e que o valor da licitação/dispensa seria mais ou menos uns 17 (dezessete) mil reais e que a contratação ocorreu por meio de dispensa, porém, não sabe o ano exato. Afirmou também que o próprio vereador denunciado recebeu os produtos na porta do comércio.

Quando perguntado sobre a forma de recebimento dos valores objetos das licitações disse que não lembra, porque a empresa é grande e cada um fica responsável por uma função, mas a forma que recebeu os valores foi pela conta da empresa no CNPJ, na forma de transferência bancária.

Afirmou também que não recebeu nenhuma ameaça e nem vantagem para testemunhar. A Dra. Ellen Denise, perguntou a testemunha se tem costume de participar de licitações ou se foi a primeira vez, a testemunha disse que a empresa tem costume de participar de licitações, mas que com o Município teria sido a primeira vez e que só tem conhecimento desse procedimento com a Câmara Municipal. A advogada do denunciante indagou ao denunciado se ele sabia informar qual a conta responsável pelo pagamento, se era a da Câmara ou a conta pessoal do vereador





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

denunciado, a testemunha falou que não sabia informar qual conta fez o pagamento, mas crê que foi na conta da Câmara.

#### **VIII. DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA**

- Sra. Elenice Barbosa Gomes de Moura

Testemunha devidamente intimada e ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sr. Iranildo Bezerra da Silva

Testemunha ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sr. Domingos Pereira de Sousa, ouvido no dia 29.05.2024

A testemunha informou que conhece o vereador Tonio Franklin a pelo menos uns 20 anos. Indagado sobre os fatos relatados na denúncia a testemunha disse que o que ouviu falar foi em relação a águas e câmeras, somente. Ao ser questionado se ele já viu algum aparelho câmera na Câmara Municipal ele disse que não. Afirmou também que não recebeu nenhuma ameaça e nem vantagem para testemunhar.

A testemunha falou que nunca trabalhou com processos licitatórios e que não tem conhecimento se os objetos das licitações foram entregues ou não e nem dos valores desses procedimentos. Quando indagado se foi convidado pelo denunciado para ser testemunha disse que recebeu a intimação a poucos dias, mas que já tinha sido convidado para ser testemunha pelo vereador. No fim afirmou que era amigo do vereador denunciado.

- Sr. Manoel Edvaldo Alves de Sousa, ouvido no dia 29.05.2024

Em seu depoimento, a testemunha disse que conhece o Vereador Tonio Franklin Lima Abreu há uns 10 anos, e que quando a sua mãe ficou doente o vereador lhe deu assistência. Quando indagado a respeito dos procedimentos licitatórios contido na denúncia disse que é questão política, pois na época em que o vereador foi presidente da Câmara, era aliado do prefeito e quem o denunciou mora na casa do prefeito. Quando perguntado se já viu alguns aparelhos de câmeras no prédio da Câmara Municipal, a testemunha respondeu que não.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

Afirmou também que não recebeu ameaças e nem vantagens para que mentisse ou mudasse a verdade dos fatos. A advogada do denunciante, Dra. Ellen Denise, questionou a testemunha se ele possuía conhecimento dos objetos das licitações, respondeu que não e que também não tinha conhecimento dos valores desses processos. A testemunha destacou que sempre frequentou como representante do SINTESPEM, sindicato, a Câmara Municipal. Ao ser indagado sobre o convite para ser testemunha do denunciado, ele afirmou que ficou supresso em relação a intimação, mas que já tinha sido convidado para ser testemunha pelo vereador. Por fim, a advogada do denunciante perguntou se era amigo do vereador e a testemunha respondeu que é amigo dele, igual de todos os outros vereadores.

- Sra. Angra Dias da Silva, ouvida no dia 29.05.2024

Testemunha devidamente intimada e ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sr. Alípio Alves Nete, ouvido no dia 29.05.2024

Em seu depoimento prestado de por videoconferência, a testemunha afirma que conhece o Vereador Tonio Franklin Lima há bastante tempo, por trabalhar na região como militar e que adquiriu respeito por ele. Ao ser questionado a respeito sobre o procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos de videomonitoramento disse que não tem conhecimento do fato em si, disse que ficou sabendo dos fatos por terceiros.

Também foi questionado sobre o que sabia acerca do procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, disse que não tem conhecimento dos fatos e que em relação aos fatos em si, não tem nada a declarar.

Afirmou também que não recebeu nenhuma ameaça e nem vantagem para testemunhar, pois esse tipo de situação não faz parte da conduta de um militar. Com o uso da palavra a Advogada do denunciante, Dra. Ellen Denise, perguntou para a testemunha se ele já trabalhou ou trabalha com processos licitatórios, ele disse que sim, mas que foram processos destinados a intuição militar. Ao ser indagado sobre o convite para ser testemunha do denunciado falou que foi convidado e que o convite foi feito há uns 3 meses, que não se recorda muito bem de datas.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

- Sra. Elenice Barbosa Gomes de Moura

Testemunha devidamente intimada e ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sr. Iranildo Bezerra da Silva

Testemunha devidamente intimada e ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sra. Angra Dias da Silva, ouvida no dia 05.06.2024

A testemunha afirmou que conhece o vereador denunciado desde 2008 e que na época ele não era candidato a vereador. Indagada sobre o que sabe do procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos de videomonitoramento a testemunha disse que não sabe de praticamente nada. Ao ser perguntada se ela já viu algum aparelho de câmera da Câmara Municipal, respondeu que não. Afirmou também que não recebeu nenhuma ameaça e nem vantagem para testemunhar. Com o uso da palavra a Advogada do denunciante, Dra. Ellen Denise, perguntou para a testemunha se ela já trabalhou ou trabalha com processos licitatórios, ela disse que não e que também não tem conhecimento dos objetos das licitações.

- Sr. Luiz Carlos Silva de Souza

Testemunha ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento

- Sra. Luzilene Pereira Ribeiro

Testemunha ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sra. Francisca de Assis Silva Sousa

Testemunha ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.

- Sra. Iranilda Bezerra da Silva

Testemunha ausente no dia da oitiva, conforme o Termo de Não Comparecimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

- Depoimento pessoal do denunciado

Ausente no dia do depoimento, conforme o Termo de Não Comparecimento.

**IX. DAS RAZÕES FINAIS**

O denunciado e seu Procurador no dia 02.07.2024 foram intimados para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias as razões escritas, conforme preconiza o art. 5º, inciso V do Decreto – Lei nº 201/1967, porém, não foram apresentadas.

**X. DA CONCLUSÃO**

Face ao todo exposto, bem como, após a instrução do presente processo e tomando por especial referências do que foi colhido e analisado no curso deste procedimento, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, opina este RELATOR à COMISSÃO PROCESSANTE que a Denúncia nº 001/2024 com o pedido de impeachment em desfavor do vereador Tonio Franklin Lima Abreu, seja votado com a seguinte recomendação:

Pela CASSAÇÃO do mandato do Sr. Tonio Franklin Lima Abreu julgando-se procedente a denúncia por quebra de decoro parlamentar em decorrência da percepção de vantagens indevidas em procedimentos licitatórios e prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, com fulcro no art. 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o Parecer.

Atenciosamente,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

*RAIMUNDO CRUZ BORGES DE LIMA*

RAIMUNDO CRUZ BORGES DE LIMA  
Presidente

*HEITOR MENESES DE OLIVEIRA*

HEITOR MENESES DE OLIVEIRA  
Relator

*HÉRCULES DOUGLAS DOS SANTOS SOUSA*

HÉRCULES DOUGLAS DOS SANTOS SOUSA  
Membro